

O POPULAR

GOIÂNIA, segunda-feira, 30 de maio de 2016

Tribunal de Justiça do Estado Goiás. ESTADO DE GOIÁS. PODER JUDICIÁRIO. COMARCA DE ANÁPOLIS. 3ª VARA CÍVEL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ANAPECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA. Protocolo número 201601177148. Natureza: Recuperação Judicial. Requerente: ANAPECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA. CNPJ 01.115.427/0001-06. Adv. Requerente: Airton Fernandes de Campos e Laise Andreia Feliz. Valor da causa 10.000,00. Juíza de Direito: Elaine Christina Alencastro Veiga Araújo. A Juíza de Direito, ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO, da 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, no uso de sua competência e nos termos da lei n. 11.101/2005. Toma público que no processo de Recuperação Judicial n. 201601177148, da ação ajuizada por ANAPECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA. CNPJ 01.115.427/0001-06, foi deferida o processamento da Recuperação com a seguinte decisão: "ANAPECAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alega que em razão do período de turbulência que vem passando o mercado, agravado pela crise política que atinge o país, a sociedade acumulou compromissos assumidos, sendo que somente alguns foram quitados com a venda de imóveis da empresa. Afirma que a falta de investimento do Governo e a enorme entrada de produtos chineses interferiu no mercado brasileiro e prejudicou a indústria nacional. Declara, assim, que esta tendo dificuldade para honrar seus compromissos nos últimos meses bem como requer o deferimento do procedimento de Recuperação Judicial. Apresenta a procuração e documentos (Fls. 11/95). É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica". Dessa forma, e segundo André Santa Cruz¹, "O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa". Sendo assim, e analisando os autos, infere-se que a sociedade autora preenche, aparentemente, todos os requisitos elencados no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear sua Recuperação Judicial, bem como apresenta os documentos exigidos pelo Art. 51 da mesma lei. Ante o exposto, e nos termos do Art. 52 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de ANAPECAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA, nos seguintes termos: (a) nomeio como administradora-judicial a Drª Adriana Barbosa de Andrade. OAB/GO nº 19.921, que poderá ser encontrada na Rua Coronel Olímpio Barbosa de Melo, nº 136, Bairro Jundiá, Anápolis-GO e/ou pelos telefones 62. 3701-4017 e 3701-4018; (a.1) intime-a pessoalmente para que, no prazo máximo de 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, tudo nos termos dos Arts. 33 e 34 da Lei 11.101/05; (b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, devendo ser acrescido em todos os seus atos (contratos e documentos firmados), após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial"; (b.1) expeça-se ofício à JUCEG para providenciar a anotação da recuperação judicial no registro correspondente; (c) nos termos dos Arts. 52, inciso III, e Art. 60, ambos da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, bem como o curso da prescrição, devendo os respectivos autos permanecerem no Juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do Art. 60 desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49"; (c.1) conforme Art. 52, § 3º, da Lei 11.101/05, a sociedade devedora deverá "comunicar a suspensão aos juízos competentes"; (d) determino que a sociedade devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (e) considerando que a sociedade possui sede, a priori, somente nos limites territoriais desta Comarca, intime-se o Ministério Público e comunique-se a existência desta recuperação, por carta, a Fazenda Públicas Federal, Estadual (Goiás) e Municipal (Anápolis); (f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que deverá conter os requisitos do Art. 52, § 1º, incisos I e II, da Lei 11.101/05, (f.1) em relação ao inciso III do mencionado parágrafo, e visando evitar tumulto processual, deixo para determinar as suas providências após a apresentação do plano de recuperação judicial, uma vez que o referido prazo só iniciará após as providências futuras da administradora-judicial; (g) fica consignado que, nos termos do Art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05, os "credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia geral"; (h) por último, intime-se a sociedade autora para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Anápolis, 14 de abril de 2016. ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO Juíza de direito". São os seguintes credores da requerente. Banco Bradesco, contrato no valor de R\$ 320.758,22; Banco do Brasil, contrato no valor de R\$ 443.168,14; Caixa Econômica Federal. C/C no valor de R\$ 30.830,29; José de Oliveira Campos Júnior, contrato no valor de R\$ 305.000,00; Campeão Distribuidora, DUP no valor de R\$ 9.859,98; Car Central, DUP no valor de R\$ 2.605,58; Cical Veículos, DUP no valor de R\$ 3.801,24; Comando Auto Peças, DUP no valor de R\$ 12.038,70; Comercial Automotiva, DUP no valor de R\$ 7.840,00; Comercial Jahu, DUP no valor de R\$ 5.228,44; Cobra Arrolamentos, DUP no valor de R\$ 25.471,84; Distribuidora Automotiva, DUP no valor de R\$ 297.232,00; Embrepar, DUP no valor de R\$ 1.985,33; Goiás Distribuidora, DUP no valor de R\$ 6.408,00; Isapa Importação, DUP no valor de R\$ 2.343,00; Indústria e Comércio Reis, DUP no valor de R\$ 2.944,64; PPL Distribuidora Anápolis, DUP no valor de R\$ 9.405,90; PPL Distribuidora Goiânia, DUP no valor de R\$ 7.099,13; Pelegrino, DUP no valor de R\$ 35.813,24; Polipeças, DUP no valor de R\$ 966,27; Real Moto, DUP no valor de R\$ 15.317,26; Roltech, DUP no valor de R\$ 1.187,15 e Vespour, DUP no valor de R\$ 1.980,37, perfazendo o total de R\$ 1.549.284,72. Os credores terão prazo de 15 dias para apresentarem ao Administrador Judicial, suas habilitações de crédito e para suas divergências ou abjeções quanto aos créditos relacionados § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005) e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do Art. 7º desta Lei (Art. 55 da Lei 11.101/2005). E, para que no futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei. Anápolis/GO, 13 de maio de 2016. ELAINE CHRITINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO. Juíza de Direito.